

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.547, DE 2013

Altera dispositivos do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autora: Deputada Flávia Morais

Relator: Deputado Félix Mendonça Júnior

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera dispositivos do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando obrigatória a consulta pela autoridade judicial dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes nos processos de adoção.

De acordo com a justificação, cuida-se de criar mecanismos para evitar adoções irregulares e, por vezes, criminosas.

A dnota Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto com uma emenda.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões.

Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas, neste colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi alterado pela Lei nº 12.010, de 2009, que dispôs sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes.

Dentre outras medidas, esta lei determinou a criação e implementação de cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. E o fez com acerto.

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em relação a crianças e adolescentes, o Princípio da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta, estabelecendo, no art. 227:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Trata-se de proteção que abarca todas as necessidades de um ser humano em desenvolvimento. Às crianças e aos adolescentes deve ser assegurada toda assistência material, moral e jurídica. Todos os direitos devem lhes ser ofertados, de preferência, no seio de uma família, mesmo que substituta. A sociedade tem várias prioridades, mas a infância e a juventude têm prioridade absoluta. Assim, um projeto de lei que busque aperfeiçoar a legislação sobre a adoção deve merecer a guarda do legislador.

Nesse sentido, é louvável que a dicção do § 5º do art. 50 da Lei nº 8.069/90 preveja, expressamente, que o magistrado deverá consultar, obrigatoriamente, os cadastros estaduais e nacional de adoção, com o que poderão ser evitados procedimentos irregulares ou mesmo ilícitos. A complementação da redação do § 5º estará em consonância com o disposto no § 7º, segundo o qual as autoridades estaduais e federais em matéria de

adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

Por outro lado, não nos parece necessária, salvo melhor juízo, a alteração pretendida para o § 8º, porquanto, ao contrário do que se defende na justificação do projeto, a inscrição, nos cadastros, das crianças e adolescentes em condições de serem adotados “que não tiveram colocação familiar na comarca de origem” não constitui um privilégio, senão uma decorrência lógica do sistema.

Quanto à emenda oferecida pela Comissão de Seguridade Social e Família, parece-nos inoportuna.

O respeito rigoroso à ordem cronológica deve sempre ceder em face das questões particulares dos envolvidos no processo de adoção, sempre respeitado o melhor interesse da criança e do adolescente – como ressaltado na própria redação proposta. Assim, não nos parece conveniente o novo parágrafo sugerido para o art. 50. De outra parte, o pretendido pelo proposto § 7º já é integralmente previsto pelo atual § 13, senão vejamos:

“§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. “ (grifamos)

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 5.547, de 2013, na forma do Substitutivo oferecido a seguir, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda ofertada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Félix Mendonça Júnior
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.547, DE 2013

Dá nova redação ao § 5º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.

Art. 2º O § 5º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção.

..... (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado Félix Mendonça Júnior
Relator